

Orleans, 28 de setembro de 2021.

Ofício nº 048/2021

À Secretaria de Administração do Estado

Sr. Jorge Eduardo Tasca

Assunto: Solicitação de doação de parte do imóvel onde está construído o Ginásio Homero de Miranda Gomes.



A Secretaria de Educação vem por meio deste, cumprimentar cordialmente e solicitar a doação de parte do imóvel Urbano com área de 2.902,40 m² (dois mil novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados) pertencente a matrícula nº 1.295, registrada no Cartório de Registros de Imóveis de Orleans, onde está edificado o Ginásio Municipal de Esportes Homero de Miranda Gomes. Visto que o Imóvel foi construído pela Prefeitura Municipal no ano de 1978 e é usado por todas as escolas do Município, Departamento de Esportes e eventos.

Deste modo nos colocamos a inteira disposição para qualquer eventualidade.

Atenciosamente,



JORGE LUIZ KOCH
Prefeito Municipal



MAIRA REGINA LUIZ
Secretária de Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E
COMARCA DE ORLEANS - SC
Registradora Interina: Denise Peters Schulz



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico que esta cópia é reprodução autêntica da ficha original arquivada nesta Serventia, possuindo efeito de certidão de inteiro teor da Matrícula 1.295, conforme imagem abaixo:

FICHA No. 02 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA
- 1.295 -

FOLHA
- 01 -

de ORLEANS - Estado de Santa Catarina

Orleans, 14 de Junho - - - de 1978

IMÓVEL: UM TERRENO URBANO, sito nesta cidade, com a área de -
DEZ MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO METROS QUADRADOS
(10.335,00m²);- com as seguintes confrontações: -
NORTE, com a Rua nº 15;- ao SUL, com a Rua nº 4;- a
LESTE, com Rua Itagiba e ao OESTE, com Rua nº 2;- -
Terreno este destinado a Construção do Ginásio dos Es-
portes Coberto.

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Orleans.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº 10.769 - Livro 3 - G, esc.
lav. em 09-06-1960, valor @ 826.800,00.

OFICIAL MAIOR:

Waldemar A. Ribeiro
- Waldemar A. Ribeiro -

R. - 1/1.295 - em 14 de Junho de 1978

TÍTULO: Escritura pública de compra e, digo, de doação, la-
vrada em 13-06-1978, Pelo Tab. de Notas d/Comarca.

TRANSMITENTE: Prefeitura Municipal de Orleans.

ADQUIRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

VALOR: @ DOAÇÃO.

PROTOCOLADO SOB Nº 1.758, fls. 64, e **MATRICULADO SOB Nº** -
1.295, **PELO OFICIAL MAIOR:** *Waldemar A. Ribeiro*

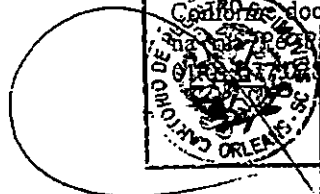
- Waldemar A. Ribeiro -

AV.2-1.295, de 16 de Abril de 2021.

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Conforme documento apresentado pelo proprietário, o imóvel desta matrícula está situado
em Rua Paulo Bratti 111, Santista, Orleans-SC e possui inscrição imobiliária nº
1.001.1.

CONTINUA NA FICHA 1 VERSO





FICHA Nº.

REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA 1.295 FOLHA de ORLEANS - Estado de Santa Catarina
 Orleans, 16 de Abril de 2021 de 107

PROTOCOLO Nº 50.611 de 30/03/2021.

Selo de fiscalização: FYB43651-U4AL.

Emolumentos e Selos Isento (LC n. 755/19 - Art. 7º I - Entes Públicos).

Substituta: Franciele da Silva Della Gustina

R.3-1.295, de 16 de Abril de 2021.

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DETERMINADA POR LEI

FORMA DO TÍTULO: Nos termos do Ofício 572/2021 datado de 22/02/2021 e do, Decretos 2.807/2.009.

TRANSMITENTE: GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A E SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CNPJ 82.951.328/0001-53.

ADQUIRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rodovia Virgílio Várzea (SC 401 Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis-SC, neste ato representada por Flavia Luciana Favero, RG 02547320514 CNH-SC, CPF 719.599.049-49, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, 50 anos, residente e domiciliada na rua Intendente João Nunes Vieira 792/106 Bloco C, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis-SC, conforme Diário Oficial - SC nº 21371 de 09 de outubro de 2020.

OBJETO: O imóvel desta matrícula.

Isento de FRJ por se tratar de autarquia estadual. Imune de ITBI, por disposição constitucional.

PROTOCOLO: Nº 50.611 de 30/03/2021.

Selo de fiscalização: FYB43652-2RUL.

Emolumentos e Selos Isento (LC n. 755/19 - Art. 7º I - Entes Públicos).

Substituta: Franciele da Silva Della Gustina

EM BRANCO

Orleans-SC, 03 de agosto de 2021.

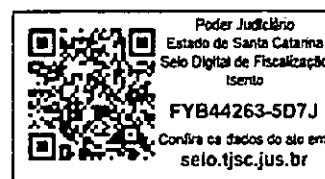
Validade: 30 dias.

Emolumentos:

01 Certidão de inteiro teor - ISENTA..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00



- Tainara Mazon Vieira*
- [] Denise Peters Schulz - Registradora Interina
 - [] Franciele da Silva Della Gustina - Substituta
 - [] Mariellen Cris Machado - Escrevente Substituta
 - ☒ Tainara Mazon Vieira - Escrevente
 - [] Jhenifer Venancio Marcolino - Escrevente



DECLARAÇÃO

Declaro para fins tributários de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI – que a avaliação do imóvel de inscrição no cadastro imobiliário municipal nº 2181, referente fração de área territorial de 2.902,40 m² (dois mil e novecentos e dois vírgula quarenta metros quadrados), onde encontra-se construído um Ginásio de Esportes em alvenaria, com área total construída de 1.929,60 m² (um mil novecentos e vinte e nove vírgula sessenta metros quadrados), pertencentes ao imóvel inscrito na Matrícula nº 1.295, é a seguinte:

Avaliação predial: R\$ 1.057.289,21 (um milhão e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)

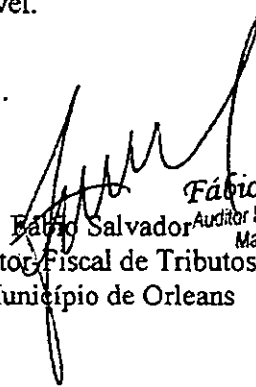
Avaliação territorial: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Avaliação Total do Imóvel: R\$ 1.657.289,21 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)

Observação 1 – A presente avaliação pode não representar valor real de mercado.

Observação 2 – Acompanha em anexo a esta declaração, cópia do Boletim de Cadastro Imobiliário do referido imóvel.

Orleans, 02 de agosto de 2021.


Fábio Salvador
Auditor Fiscal de Tributos
Matrícula 2376
Auditor Fiscal de Tributos
Município de Orleans



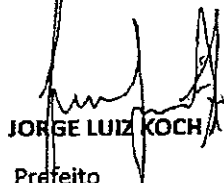
**TERMO DE TRANSMISSÃO PARA RECONDUÇÃO AO CARGO DO PREFEITO JORGE LUIZ KOCH
E DO VICE-PREFEITO MARIO COAN**



Ao primeiro (1º) dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um (2021), às dez horas e quarenta e cinco minutos (10h45m), tendo por local o átrio da Prefeitura de Orleans, estando presentes Jorge Luiz Koch, Prefeito e o Vice-Prefeito Mario Coan, ambos reeleitos em quinze (15) de novembro de dois mil e vinte (2020), legalmente diplomados pela Justiça Eleitoral da 23ª Zona de Orleans, Estado de Santa Catarina, em dezesseis (16) de dezembro de dois mil e vinte (2020) e devidamente empossados pela Câmara Municipal, e as demais pessoas que a este Termo Subscrevem, foi transmitido para recondução o cargo ao Prefeito **JORGE LUIZ KOCH** e o Vice-Prefeito **MARIO COAN**, pelo mandato de primeiro (1º) de janeiro de dois mil e vinte um (2021) a trinta e um (31) de dezembro de dois mil e vinte quatro (2024), sendo dispensada na ocasião a apresentação de documentos municipais aos empossados, haja vista o mandato ocorrer por reeleição.

E, nada mais havendo para constar, eu, Mairon Eing Orben, consultor jurídico lavrei o presente Termo de Posse, que, depois de lido e aprovado é assinado por mim, pelo Prefeito Jorge Luiz Koch, pelo Vice-Prefeito, Mario Coan, e pelos demais presentes nesta solenidade.

Orleans/SC, 1º de janeiro de 2021.


JORGE LUIZ KOCH
Prefeito


Mairon Eing Orben
Consultor Jurídico
OAB/SC 31.603


MARIO COAN
Vice-Prefeito

Rua XV de Novembro, 282 - Centro - CEP 88870.000 - Orleans - SC - Fone (48) 3886-0100

Digitalizada com CamScanner



LEI N. 3.022 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

"AUTORIZA A RECEBER POR DOAÇÃO IMÓVEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JORGE LUIZ KOCH, Prefeito de Orleans, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber por doação, do Estado de Santa Catarina, um imóvel com área de 2.902,40m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados), constante da matrícula nº 1.295, registrada no Cartório de Registros de Imóveis de Orleans, bem como, memorial descritivo e mapa de levantamento Topográfico para desmembramento, anexos.

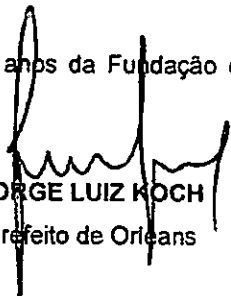
Parágrafo Único. Sobre o imóvel está edificado o Ginásio de Esportes Doutor Homero de Miranda Gomes e a cancha de bocha, os quais também passam a fazer parte do patrimônio do município de Orleans.

Art.2º O bem imóvel de que trata o Artigo 1º da presente Lei, será incorporado ao patrimônio público do Município de Orleans, devendo o mesmo efetuar a averbação e escrituração da área doada em favor da Prefeitura Municipal de Orleans, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orleans.

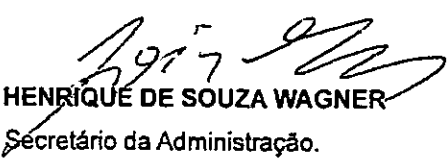
Art.3º As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente do Município de Orleans.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orleans/SC, 03 de agosto de 2021, 137 anos da Fundação e 107 anos de Emancipação Político Administrativa.


JORGE LUIZ KOCH
Prefeito de Orleans

Registrada a presente Lei nesta Secretaria Municipal da Administração, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um e publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM-SC.


JAIR HENRIQUE DE SOUZA WAGNER
Secretário da Administração.



Data: 03/08/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS
CADASTRO DE IMÓVEIS

INFORMAÇÕES GERAIS DO IMÓVEL

Imovel	Matricula	Distrito	Setor	Quadra	Lote	Unidade	Unidade		Ano
2181	1295	01	01	077	0281	001	1		2021

Proprietário	1715-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA								
Endereço	55-Rua PE PAULO BRATTI								Nº 111
Apto		Bloco		Complemento	GINASIO DE ESPORTES HOMERO DE MIRANDA M				
Condomínio				Galpão	22 - SANTISTA				
Loteamento				Quadra		Lote			
TESTADAS	Metros	Logradouro	Seção	Área do Lote	2.902,40	Val. Predial	1057289,2013		
Principal	62,53	55	300	Área Constr. Unid.	1.929,60	Val. Territorial	250055,1757		
2ª				Ano Constr. Unid.	1978	Val. Veral Total	1307344,377		
3ª				Total Constr.	1.929,60	Pavimento Unid.	1,00		
4ª				Fração Ideal	3.567,92	Total Pavimentos	2,00		

INFORMAÇÕES GERAIS

23099-ALÍQUOTA	0,75	3400-ISENÇÃO I.P.T.U.	3403-Imune
23599-ALÍQUOTA PROGRESSIV.	1	3500-TAXAS	3501-Normal
24599-IMPOSTO PREDIAL	7929,669	25099-TAXA CONSERVAÇÃO VI.	0
24099-IMPOSTO TERRITORIAL	1875,4138	25099-TAXA DE COLETA DE LIX	90,1784
25599-TAXA DE LIMPEZA PUBL.	12,8	3800-UTILIZAÇÃO	3807-Serviço Público
PAVIMENTAÇÃO DO LOGRAD.		LADO DO IMÓVEL	DIREITO

INFORMAÇÕES TERRITORIAIS

20599-VALOR M2 TERRENO	98,02	100-OPERAÇÃO	102-Alteração
3000-SITUAÇÃO TERRENO	3002-Esquina/Mais de uma Frente	3600-LIMITAÇÃO	3602-Não
3100-TOPOGRAFIA	3101-Plano	3300-SITUAÇÃO	3305-Edificado
3200-PEDOLOGIA	3201-Firme/Normal	3700-CALÇADA	3701-Sim
4999-EXTENSÃO DAS TESTADA	176,03	5099-PROFUNDIDADE	60,6

INFORMAÇÕES PREDIAIS

21599-PONTUAÇÃO DA CONST.	29	7300-GUARITA	7302-Não
5800-ESTRUTURA	5801-Concreto/Alvenaria	7400-ESTRUTURA ARQUIT.	7402-Não
6000-REVESTIMENTO	6002-Emboço / Reboco	7500-ELEVADOR	7502-Não
6300-ESQUADRIAS	6302-Madeira	22799-FATOR ILUMINAÇÃO	0,65
6900-COBERTURA	6905-Zinco	6100-POSIÇÃO	6101-Isolada
6600-INTERFONE	6602-Não	5700-CARACTERIZAÇÃO	5701-Prédio
6700-AR CONDICIONADO	6702-Não	22099-VALOR M2 CONTRUÇÃO	842,972
6800-PORTÃO ELET. GARAG	6802-Não	8300-TIPO DE CONSTRUÇÃO	8303-MADEIRA
6900-AQ. SOLAR	6902-Não	8500-ENGOLOBA	6502-Não
7000-PISCINA	7002-Não	6200-SITUAÇÃO PREDIAL	6201-Frente
7100-QUADRA	7102-Não	6400-ALINHAMENTO	6402-Recuada
7200-CAMPO FUTEBOL	7202-Não		



DECLARAÇÃO

Declaro para fins tributários de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI – que a avaliação do imóvel de inscrição no cadastro imobiliário municipal nº 2181, referente fração de área territorial de 2.902,40 m² (dois mil e novecentos e dois vírgula quarenta metros quadrados), onde encontra-se construído um Ginásio de Esportes em alvenaria, com área total construída de 1.929,60 m² (um mil novecentos e vinte e nove vírgula sessenta metros quadrados), pertencentes ao imóvel inscrito na Matrícula nº 1.295, é a seguinte:

Avaliação predial: R\$ 1.057.289,21 (um milhão e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)

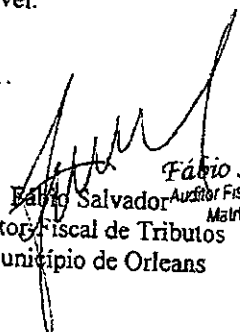
Avaliação territorial: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Avaliação Total do Imóvel: R\$ 1.657.289,21 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)

Observação 1 – A presente avaliação pode não representar valor real de mercado.

Observação 2 – Acompanha em anexo a esta declaração, cópia do Boletim de Cadastro Imobiliário do referido imóvel.

Orleans, 02 de agosto de 2021.


Fábio Salvador
Auditor Fiscal de Tributos
Matrícula 2376
Município de Orleans

Rua XV de Novembro, 262 - Centro - CEP 88870-000 - Orleans - SC - Fone (48) 3886-0100



Doação

Novo elemento

Apresentar

Ginásio Homero Miranda Gomes - Orleans - SC

Terreno dentro da Doação

Terreno para Doação ao município de Orleans





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL



INFORMAÇÃO nº 7051/2021

Florianópolis, 07 de outubro de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SED 00109951/2021 - Ofício nº 048//2021 - solicitação da Prefeitura Municipal de Orleans de parte do imóvel onde está edificado o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes ao município.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 00109951/2021, contendo o Ofício nº165/2021, da Prefeitura Municipal de Orleans, solicitando parte do imóvel onde está o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes, com área de 2.902,40 m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados) edificado junto à EEB Toneza Cascais, localizado na Rua Luiz Pizzolatti Sobrinho, nº 222, Bairro Santista, Orleans/SC, visto que o imóvel foi construído pela Prefeitura em 1978 e desde então vem sendo utilizado pelas escolas do município, Departamento de Esportes e Eventos e comunidade local, ao município.

A Gerência de Apoio Operacional – GEAPO/SEIMO/SED, após busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP verificou que o imóvel possui a área total de 10.335,00m² (dez mil, trezentos e trinta e cinco metros quadrados), está matriculado no Cartório de Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Orleans, sob o nº 1295, e cadastrado no SIGEP, sob o nº 3582, imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento à Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma e à Direção da EEB EEB Toneza Cascais para manifestação quanto ao pedido do imóvel onde está edificado o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes, por parte do Município de Orleans.

Débora R. Ouriques (Matr.035647-3-03)

Assessoria GEAPO

À sua consideração.

José Hipólito da Silva

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U78YY17R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA REGINA OURIQUES (CPF: 915.XXX.019-XX) em 08/10/2021 às 14:25:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.

(Assinatura do sistema)



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 11/10/2021 às 17:08:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfVTc4WVYxN1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **U78YY17R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional
Gerência da Educação, Ciência e Tecnologia – Criciúma – SC
Diretoria de Educação Básica e Profissional
Escola de Educação Básica Toneza Cascaes – 7520000798-60
Orleans – SC



Of. Nº 0016/2021

Orleans, 08/11/2021.

Em resposta ao processo SED 00109951/2021, vimos informar que a EEB Toneza Cascaes não se opõe a Doação de parte do imóvel com área de 2.902,40 metros quadrados pertencente a matrícula número 1.295 deste terreno para o Ginásio Municipal da Cidade de Orleans, uma vez que, esse ginásio já está construído desde 1978 neste espaço, onde nunca tivemos (Estado de Santa Catarina) despesa alguma com manutenção e ou conservação do mesmo. Estamos fazendo a doação para a devida regularização e para não termos problemas futuros.

Viviane Corrêa
(48) 99904-3582
Diretora Geral

Viviane Corrêa
Diretora Geral
Matrícula 347036-9-02
Portaria n.º 89 de 14/01/2020

Assinatura e Carimbo da Diretora Geral

E.E.B TONEZA CASCAES - ORLEANS/SC
Lei nº 3552/64 - 19/11/64 - Decreto 3401-2109 - 1977
D. O. 10.825 - Data 21/09/1977 - Código 7520000798-60
Ensino Fundamental - Ensino Médio
Decreto nº 428/99 - 5.8.99
ENTIDADE MANTENEDORA - GOVERNO DO ESTADO



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação
Rua: José Gaidzinski nº 368 Bairro Pio Corrêa CEP 88811-515
Criciúma -SC
Telefone 34031561



Ofício nº56/2021

Criciúma, 10- de Novembro de 2021

Prezado Senhor,

Encaminhamos a resposta do processo SED 00109951/2021 em que trata-se da solicitação da Prefeitura Municipal de Orleans de parte do imóvel onde está edificado o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes ao município. O mesmo está situada no terreno onde fica a EEB. Toneza Cascaes

Vimos por meio deste, manifestar a não oposição da doação do imóvel.

Att,

Ronisi Cristina Agostinho da Silva Guimarães
Matr. 335027-4-03
Coordenadora Regional de Educação - Criciúma

Ronisi Cristina Agostinho da Silva Guimarães
Gerente de Educação
21ª CRE – Criciúma



INFORMAÇÃO nº 9191/2021

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SED 00109951/2021 - Ofício nº 048//2021 - solicitação da Prefeitura Municipal de Orleans de parte do imóvel onde está edificado o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes ao município.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 00109951/2021, contendo o Ofício nº165/2021, da Prefeitura Municipal de Orleans, solicitando parte do imóvel onde está o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes, com área de 2.902,40 m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados) edificado junto à EEB Toneza Cascais, localizado na Rua Luiz Pizzolatti Sobrinho, nº 222, Bairro Santista, Orleans/SC, já que o imóvel foi construído pela Prefeitura em 1978 e desde então vem sendo utilizado pelas escolas do município, Departamento de Esportes e Eventos e comunidade local, ao município.

A Gerência de Apoio Operacional – GEAPO/SEIMO/SED, após busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP verificou que o imóvel possui a área total de 10.335,00m² (dez mil, trezentos e trinta e cinco metros quadrados), está matriculado no Cartório de Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Orleans, sob o nº 1295, e cadastrado no SIGEP, sob o nº 3582, imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

A Direção da EEB EEB Toneza Cascais não se opõe ao pedido de doação da Prefeitura Municipal de Orleans, conforme Ofício nº 0016/2021, já que o Ginásio está construído no espaço escolar da EEB Toneza Cascais desde 1978 e, desde então, não vem passando por nenhuma manutenção. A Coordenadoria de Educação de Criciúma, por meio do Ofício nº 56/2021, também se mostra favorável ao pedido de doação da prefeitura em supra.

Em razão dos dados apresentados, solicita-se a manifestação da Assessoria de Articulação dos Municípios, para que essa se manifeste quanto ao pedido do Município de Orleans; e se há algum planejamento de utilização do imóvel para o Programa de Ofertas Educacionais – POE.

Débora R. Ouriques (Matr.035647-3-03)

Assessoria GEAPO

À sua consideração.

José Hipólito da Silva

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A76OG69W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA REGINA OURIQUES (CPF: 915.XXX.019-XX) em 19/11/2021 às 18:59:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.

(Assinatura do sistema)



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 19/11/2021 às 18:59:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 22/11/2021 às 10:01:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcnNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfQTc2T0c2OVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **A76OG69W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Assessoria de Articulação com os Municípios

Parecer nº 7680/2021

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Referência: Processo SED 00109951/2021 - Ofício nº 048//2021 - solicitação da Prefeitura Municipal de Orleans de parte do imóvel onde está edificado o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes ao município.

A Assessoria de Articulação com os Municípios valida a manifestação da regional e da unidade escolar pela doação do espaço pleiteado pelo município, visto que não é objeto de destaque no plano de Ofertas Educacionais.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8UU4I5J2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 23/11/2021 às 12:47:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzIwMjFfOFVVNEk1Sjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **8UU4I5J2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 9453/2021

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SED 00109951/2021 - Ofício nº 048//2021 - solicitação da Prefeitura Municipal d'Orleans de parte do imóvel onde está edificado o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes ao município.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 00109951/2021, contendo o Ofício nº165/2021, da Prefeitura Municipal de Orleans, que solicita parte do imóvel Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes, com área de 2.902,40 m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados) edificado junto à EEB Toneza Cascais, localizado na Rua Luiz Pizzolatti Sobrinho, nº 222, Bairro Santista, Orleans/SC, visto que o imóvel foi construído pela Prefeitura em 1978 e desde então vem sendo utilizado pelas escolas do município, Departamento de Esportes e Eventos e comunidade local, ao município.

A Gerência de Apoio Operacional – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, após busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP verificou que o imóvel possui a área total de 10.335,00m² (dez mil, trezentos e trinta e cinco metros quadrados), está matriculado no Cartório de Ofício do Registro de Imóveis da Comarca d'Orleans, sob o nº 1295, e cadastrado no SIGEP sob o nº 3582, imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

A Direção da EEB Toneza Cascais não se opõe ao pedido de doação da Prefeitura Municipal d'Orleans, conforme Ofício nº 0016/2021, já que o Ginásio está construído no espaço escolar da EEB Toneza Cascais desde 1978 e, desde então, não vem passando por nenhuma manutenção; e a Coordenadoria de Educação de Criciúma, por meio do Ofício nº 56/2021, também se mostra favorável ao pedido.

A Assessoria de Articulação dos Municípios, via Parecer nº 7680/2021, corrobora com a manifestação da Direção da EEB Toneza Cascais e com a Coordenadoria de Educação em supra, considerando que o imóvel “não é objeto de destaque no plano de Ofertas Educacionais”.

Assim sendo, diante das manifestações favoráveis da EEB Toneza Cascais, da Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma e da Assessoria de Articulação com os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL



Municípios mencionados ao pedido da Prefeitura Municipal d'Orleans, a Gerência de Apoio Operacional – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO não vê impedimento para tal e sugere que os autos sejam encaminhados ao Secretário de Estado da Educação para manifestação e posteriormente ao Secretário de Estado da Administração para as providências de praxe.

Débora R. Ouriques (matr.035647-3-03)

Setor de Imóveis – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO

(Assinado digitalmente)

À sua consideração.

José Hipólito da Silva

Gerente de Apoio Operacional

(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminha-se ao Diretor da DIAF para análise.

Pedrinho Luiz Pfeifer

Diretor de Administração Financeira

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CWA6M016**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA REGINA OURIQUES (CPF: 915.XXX.019-XX) em 30/11/2021 às 17:26:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.

(Assinatura do sistema)



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 30/11/2021 às 17:49:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 30/11/2021 às 18:12:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfQ1dBNk0wMTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **CWA6M016** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



Ofício/Gabsa nº 2219/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SED 109951/2021

Senhor Secretário,

Trata-se do Processo SED 00109951/2021, contendo o Ofício nº165/2021, da Prefeitura Municipal de Orleans, que solicita doação ao Município de parte do imóvel do Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes, com área de 2.902,40m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados) edificado junto à EEB Toneza Cascais, localizado na Rua Luiz Pizzolatti Sobrinho, nº 222, Bairro Santista, Orleans/SC, visto que o imóvel foi construído pela Prefeitura em 1978 e, desde então, vem sendo utilizado pelas escolas do município, pelo Departamento de Esportes e Eventos e pela comunidade local.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio da Gerência de Apoio Operacional – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, após busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP verificou que o imóvel possui a área total de 10.335,00m² (dez mil, trezentos e trinta e cinco metros quadrados), e está matriculado no Cartório de Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Orleans, sob o nº 1295, e cadastrado no SIGEP com o nº 3582, imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

A Direção da EEB Toneza Cascais não se opõe ao pedido de doação à Prefeitura Municipal de Orleans, conforme Ofício nº 0016/2021, já que o Ginásio está construído no espaço escolar da EEB Toneza Cascais desde 1978 e, desde então, não passa por nenhuma manutenção; e a Coordenadoria de Educação de Criciúma, por meio do Ofício nº 56/2021, também se mostra favorável ao pedido. A Assessoria de Articulação dos Municípios, por meio do Parecer nº 7680/2021, corrobora com a manifestação da Direção da EEB Toneza Cascais e com a Coordenadoria de Educação, considerando que o imóvel não é objeto de destaque no plano de Ofertas Educacionais.

Assim sendo, diante das manifestações favoráveis da EEB Toneza Cascais, da Coordenadoria Regional de Educação de Criciúma e da Assessoria de Articulação com os municípios, Esta Secretaria não vê impedimento quanto ao pedido e encaminha os autos do Processo à Secretaria de Estado da Administração, para as providências de praxe.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Vitor Fungaro Balthazar

Secretário Adjunto de Estado da Educação*

*Portaria P/132 de 08/02/21 – DOE 21454 – Ordenador Primário; e
Portaria/N 154/2021 – DOE 21457 – Delegação de Competência

Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

DIAF/TPS/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8R6QT17Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 02/12/2021 às 18:15:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfOFI2UVQxN1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **8R6QT17Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 3582

DADOS GERAIS

NOME: EEB TONEZA CASCAES (GINÁSIO EEB DR. HOMEROMAR TONEZA) EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB: SED/feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
01.01.077.0104.001.1

LOCALIZAÇÃO

SDR: CRICIUMA
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA LUIZ PIZZOLATTI SOBRINHO, 222
SANTISTA ORLEANS - SC
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: LAJOTA SEXTAVADA

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 588

MAT/REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: TUBARÃO
ÁREA: 1.750,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº 103 DE 02/05/1938
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 12/05/1930
CRI: 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 175.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 15/06/2009

DADOS DA MATRÍCULA - 1283

MAT/REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: ORLEANS
ÁREA: 2.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: ESCRITURA Nº 1 DE 01/07/1938
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA
DATA DE AVERBAÇÃO: 04/07/1938
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 200.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 15/06/2009

DADOS DA MATRÍCULA - 5651

MAT/REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: ORLEANS
ÁREA: 958,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: ESCRITURA Nº 1 DE 12/03/1986
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA
DATA DE AVERBAÇÃO: 18/12/1986
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 95.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 15/06/2009

DADOS DA MATRÍCULA - 6067

MAT/REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 1
COMARCA: ORLEANS
ÁREA: 1.016,72
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: ESCRITURA Nº 1 DE 22/11/1986
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA
DATA DE AVERBAÇÃO: 18/12/1986
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 102.472,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 15/06/2009

DADOS DA MATRÍCULA - 1295

MAT/REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: ORLEANS
ÁREA: 10.335,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 123 DE 18/06/2015
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 16/03/2021
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 196.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 29/09/2015

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 588



PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 12/05/1930
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.401,58
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.041.892,18
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:



02

MATRÍCULA: 1295
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.350,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 422.549,05
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

06

MATRÍCULA: 1283
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 04/07/1938
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.601,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.190.134,99
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 1 DE 12/05/1930
DATA DE INÍCIO: 12/05/1930
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 48 3466-0467
NOME DA UNIDADE: EEB TONEZA CASCAES
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 1.401,00
E-MAIL: eebtcascaes@sed.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 02
UNIDADE OCUPACIONAL: GINÁSIO DE ESPORTES
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 17/11/2020
DATA DE INÍCIO: 17/11/2020
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: GINÁSIO DA EEB DR. HOMERO DE MIRANDA GOMES
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 3.423.048,22
VALOR DO TERRENO: 768.472,00
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 2.654.576,22

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
AUTOR: ALZENIA APARECIDA SCHROH
INFORMAÇÃO: EM FUNÇÃO DE EXISTIR DUAS PASTAS, A PASTA 4387 QUE ERA DO GINÁSIO FOI INCORPORADA A ESTE CADASTRO.
DATA: 30/09/2015



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 3582)

Terreno Urbano com área de 10.335,00 m², visto que, a área em questão para doação é de 2.902,40 m², constituído do Ginásio Homero Miranda Gomes, anexo a EEB Toneza Cascaes bairro Santista, Município de Orleans/SC. Conforme informação nº 9191/2021 a ser doado a municipalidade. Autos do Processo SED 109951/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno Total: Área de 10.335,00 m² (dados da Matrícula nº 1.295), visto que, a área a ser doada compreende a área de 2.902,40 m² (onde está construído o Ginásio);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 1.295, Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Orleans/SC;

2.3 Benfeitorias: Edificação em alvenaria, com área construída de 1.350,00m² (dados SIGEP 3582).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base no valor venal indicado no espelho cadastral do SIGEP 3582 por metro quadrado, obtendo assim o valor de R\$ 55.036,80 (Cinquenta e Cinco Mil e Trinta e Seis Reais e Oitenta Centavos), para a área de 2.902,40m².

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeito de doação ou cessão de uso, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial, indicado no espelho cadastral do SIGEP 3582, em R\$ 422.595,05 (Quatrocentos e Vinte e Dois Mil e Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Cinco Centavos).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 477.631,85 (Quatrocentos e Setenta e Sete Mil e Seiscentos e Trinta e Um Reais e Oitenta e Cinco Centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE



Florianópolis, fevereiro de 2022:

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa
CREA 123144-0
Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3E8T2S9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 11/02/2022 às 15:37:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfQzNFOFQyUzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **C3E8T2S9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E
 COMARCA DE ORLEANS - SC
 Registradora Interina: Denise Peters Schulz



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico que esta cópia é reprodução autêntica da ficha original arquivada nesta Serventia, possuindo efeito de certidão de inteiro teor da Matrícula 1.295, conforme imagem abaixo:

FICHA No. 02 REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA
 - 1.295 -

FOLHA
 - 01 -

de ORLEANS - Estado de Santa Catarina

Orleans, 14 de Junho - - - de 1978

IMÓVEL: UM TERRENO URBANO, sito nesta cidade, com a área de -
 DEZ MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO METROS QUADRADOS
 (10.335,00m²); - com as seguintes confrontações: -
 NORTE, com a Rua nº 15; - ao SUL, com a Rua nº 4; - a
 LESTE, com Rua Itagiba e ao OESTE, com Rua nº 2; - -
 Terreno este destinado a Construção do Ginásio dos Es
 portes Coberto.

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Orleans.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº 10.769 - Livro 3 - G, esc.
 lav. em 09-06-1960, valor @ 826.800,00.

OFICIAL MAIOR: Waldemar A. Ribeiro
 - Waldemar A. Ribeiro -

R. - 1/1.295 - em 14 de Junho de 1978

TÍTULO: Escritura pública de compra e, digo, de doação, la-
 vrada em 13-06-1978, Pelo Tab. de Notas d/Comarca.

TRANSMITENTE: Prefeitura Municipal de Orleans.

ADQUIRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA
 DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

VALOR: @ DOAÇÃO.

PROTOCOLADO SOB Nº 1.758, fls. 64, e **MATRICULADO SOB Nº** -
 1.295, PELO OFICIAL MAIOR: Waldemar A. Ribeiro
 - Waldemar A. Ribeiro -

AV.2-1.295, de 16 de Abril de 2021.

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Conforme documento apresentado pelo proprietário, o imóvel desta matrícula está situado
 na rua Pe Paulo Bratti 111, Santista, Orleans-SC e possui inscrição imobiliária nº
 01.01.077.0281.001.1.

CONTINUA NA FICHA 1 VERSO

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA NÚMERO: 1.295

FICHA Nº.

REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA
1.295FOLHA
IV

de ORLEANS - Estado de Santa Catarina

Orleans, de 16 de Abril de 2021 de 197

PROTOCOLO: Nº 50.611 de 30/03/2021.

Selo de fiscalização: FYB43651-U4AL.

Emolumentos e Selos Isento (LCe n. 755/19 - Art. 7º I - Entes Públicos).

Substituta: Franciele da Silva Della Gustina

R.3-1.295, de 16 de Abril de 2021.

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DETERMINADA POR LEI

FORMA DO TÍTULO: Nos termos do Ofício 572/2021 datado de 22/02/2021 e do Decretos 2.807/2.009.

TRANSMITENTE: GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A E SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CNPJ 82.951.328/0001-53.ADQUIRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público, com sede em Rodovia Virgílio Várzea (SC 401 Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis-SC, neste ato representada por Flavia Luciana Favero, RG 02547320514 CNH-SC, CPF 719.599.049-49, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, 50 anos, residente e domiciliada na rua Intendente João Nunes Vieira 792/106 Bloco C, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis-SC, conforme Diário Oficial - SC- nº 21371 de 09 de outubro de 2020.

OBJETO: O imóvel desta matrícula.

Isento de FRJ por se tratar de autarquia estadual. Imune de ITBI, por disposição constitucional.

PROTOCOLO: Nº 50.611 de 30/03/2021.

Selo de fiscalização: FYB43652-2RUL.

Emolumentos e Selos Isento (LCe n. 755/19 - Art. 7º I - Entes Públicos).

Substituta: Franciele da Silva Della Gustina

Orleans-SC, 11 de fevereiro de 2022.

Validade: 30 dias.

Emolumentos:

01 Certidão de inteiro teor - ISENTA..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00



- [] Denise Peters Schulz - Registradora Interina
- [] Franciele da Silva Della Gustina - Substituta
- [] Mariellen Cris Machado - Escrevente Substituta
- [] Thayse Varmeling Mattei - Escrevente
- [] Jhenifer Venancio Marcolino - Escrevente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WB2E2Q84**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JHENIFER VENANCIO MARCOLINO (CPF: 119.XXX.939-XX) em 11/02/2022 às 17:37:05

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 11/02/2022 - 17:17:00 e válido até 11/02/2025 - 17:17:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfV0lyRTJRODQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **WB2E2Q84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



Informação nº 15/2022/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, 14 de fevereiro de 2022

Referência: Processo SED 109951/2021,
que trata de solicitação de doação de parte
de imóvel ao Município de Orleans.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação de uma área de 2.902,40 m² (onde está edificado o Ginásio Dr. Homero de Miranda Gomes), parte integrante do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Orleans, sob o nº 1.295, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 3.582.

O imóvel nº 3.582 abrange, além do Ginásio de Esportes mencionado (matrícula 1.295), a EEB Toneza Cascaes que, todavia, não é objeto da presente solicitação de doação.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula do imóvel (fevereiro/2022), infere-se que há uma benfeitoria averbada (ginásio de esportes). Constata-se ainda que o imóvel em questão se encontra afetado à Secretaria de Estado da Educação.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: "Visto que o imóvel foi construído pela Prefeitura Municipal no ano de 1978 e é usado por todas as escolas do Município, Departamento de Esportes e eventos."

Conforme Ofício/Gabsa nº 2219/2021, a Secretaria de Estado da Educação, órgão pelo qual está afetado o referido imóvel, manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de Orleans, através do Ofício nº 48/2021, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Patricia Aguiar dos Santos
Gerente de Bens Imóveis,
substituta
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3WTHT925**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 14/02/2022 às 13:58:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



PATRICIA AGUIAR DOS SANTOS (CPF: 714.XXX.949-XX) em 14/02/2022 às 14:02:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:23 e válido até 30/03/2118 - 12:47:23.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 14/02/2022 às 15:03:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfM1dUSFQ5MjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **3WTHT925** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 213/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SED 109951/2021

Interessado(a): Município de Orleans

EMENTA: Análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Orleans. Constitucionalidade e Legalidade.

I – Relatório

Os autos tratam de anteprojeto de lei (fls. 37/38) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Orleans, a área de 2.902,40 m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados), parte integrante de imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Orleans, sob o nº 1.295, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.582.

Consta no art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade a regularização de uma situação de fato já consolidada, consistente na manutenção de atividades esportivas e eventos.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos



Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

1 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que "(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Consoante Ofício nº 48/2021, do Município de Orleans, o imóvel "é usado por todas as escolas do Município, Departamentos de Esportes e eventos" (fl. 02).

Assim, como o imóvel está sendo utilizado pelo próprio ente de direito público beneficiário da doação, não se faz necessária prévia desafetação de fato, conforme leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro, citando Otto Mayer:



" Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado." (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649) (grifamos)

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 17 da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

[...]

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Por sua vez, a Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023, assim dispõe quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)



§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário

Ressalta-se que a alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/21 **reproduziu** o disposto na alínea “b”, do inciso I, do Art. 17, da Lei nº 8.666/93, que teve sua aplicação suspensa aos estados e municípios pela ADI 927-3, através de decisão cautelar, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, “b” (doação de bem imóvel) e art. 17, II, “b” (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, “c” e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/11/1993. Publicação: 11/11/1994)

Desse modo, crê-se que prevalece a suspensão da aplicação do dispositivo da Lei nº 8.666/93, reproduzido na Lei nº 14.133/2021, aos estados e municípios.

Assim, enquanto perdurar a medida cautelar acima citada, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal, cabe aos estados da federação estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis. No caso, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, a qual preleciona no art. 3º, II, b :

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

[...]

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer:

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta



Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica. (grifo nosso)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8.666/13 encontra-se suspenso por medida cautelar, os estados e municípios não se sujeitam, também, à regra de reversão prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada pelo Prefeito do Município de Orleans, no Ofício nº 48/2021 (fls. 02), e na exposição de motivos de fl. 36, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Orleans, de uma área de 2.902,40 m² (dois mil, novecentos e dois metros e quarenta decímetros quadrados), parte integrante do imóvel, com benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Orleans, sob o nº 1.295, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.582, no Município de Orleans.



A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a regularização de uma situação de fato já consolidada, consistente na manutenção de atividades esportivas e eventos.

Por seu turno, foi acostado às fls. 30/31 dos autos parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado. Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Observa-se, ainda, que apenas uma parte do imóvel será doada ao Município. Com efeito, da área de 10.335,00 m², compreendida na Matrícula nº 1.295, somente a área de 2.902,40 m² será objeto da doação.

Logo, a doação de parte do bem imóvel fica condicionada à possibilidade de desmembramento da totalidade da área constante da matrícula (divisão do imóvel maior em imóveis menores). Tratando-se de terreno urbano (conforme matrícula de fls. 32/33), é necessário respeitar os requisitos da Lei Federal 6.766/1979³, assim como a legislação urbanística local.

Sendo possível, o desmembramento poderá ser realizado mediante requerimento junto ao registro de imóveis, o que permitirá a doação de parcela do bem já com matrícula própria. Sugere-se que seja verificado junto ao Registro de Imóvel competente os requisitos legais necessários ao procedimento de desmembramento, inclusive quanto à competência para efetuar o requerimento, já que o Projeto de Lei prevê que “caberá ao município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.”

Em que pese a necessidade de autorização legislativa, sabe-se que a doação do bem imóvel só se concretizará com o registro do título translativo de domínio junto ao registro de imóveis (art. 1.245 do Código Civil).

³Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



Assim, crê-se que a necessidade de desmembramento do imóvel não impede o prosseguimento do projeto de lei, haja vista que o requerimento de desmembramento poderá ser realizado posteriormente à aprovação da lei, antes do registro da doação.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.



Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

"A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes".⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa* de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

"Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]"

4 Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022
PARECER Nº 213/2022/SEA/COJUR



A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁵), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

⁵ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. PARECER Nº 213/2022/SEA/COJUR



De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:



Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando que doação do imóvel ao município de Orleans tem como finalidade a realização de atividades esportivas e eventos, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, **que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**



A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei ao Poder Legislativo a partir desta data, “ pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral.”

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Por fim, **orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)**, evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se⁶** que o anteprojeto de lei de fls. 37/38, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Orleans, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

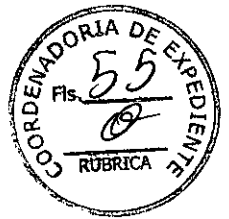


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura

Ederson Pires

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QA90D0B8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 30/03/2022 às 17:08:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfUUE5MEQwQjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **QA90D0B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SED 109951/2021
Interessado(a): Município de Orleans

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 213/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuidos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X09L6VN2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 30/03/2022 às 17:23:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDk5NTFfMTA5OTkwXzlwMjFfWDA5TDZWTjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00109951/2021** e o código **X09L6VN2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.